



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência nº. 004/2023, processo administrativo nº **2023/000021099-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do novo Fórum Desembargador Mário Verçosa localizado na Rua Comendador Alexandre Amorim, 285, Bairro de Aparecida, Manaus-AM, nos termos e condições estabelecidos neste Projeto Básico.

À Empresa **CONSTRUTORA MERCURE LTDA**,

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/concorrencias-publicas-2/concorrenci-a-n-004-2023>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 004/2023

Considerando o pedido de impugnação da empresa **CONSTRUTORA MERCURE LTDA**, o Coordenador apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"Os requisitos exigidos para a qualificação técnica, são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no edital, em percentuais razoáveis mínimos.

A exigência de atestados de capacidade técnica para a execução de serviços de engenharia desempenha um papel crucial na garantia da qualidade, segurança e eficiência desses empreendimentos. Essa prática é adotada em muitos países e setores da indústria de engenharia por várias razões fundamentais, que passamos a discutir a seguir:

1. **Garantia de Qualidade:** Ao estabelecer quantitativos mínimos de atestados de capacidade técnica, os órgãos governamentais e as empresas contratantes podem garantir que os serviços mencionados tenham experiência prévia na realização de projetos semelhantes. Isso ajuda a garantir que os serviços sejam entregues com alta qualidade, minimizando erros e retrabalho;
2. **Redução de Riscos:** A execução de projetos de engenharia muitas vezes envolve riscos significativos, tanto em termos de segurança quanto de impacto ambiental. A exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos ajuda a reduzir esses riscos, uma vez que os contratados comprovaram ter lidado com situações semelhantes ao sucesso no passado;
3. **Segurança Pública:** Muitos projetos de engenharia têm um impacto direto na segurança pública. Estradas, pontes, barragens e edifícios, por exemplo, devem ser construídos e fechados com os mais altos padrões de segurança. A exigência de atestados de capacidade técnica garante que os contratados tenham a expertise necessária para lidar com essas questões de segurança;
4. **Eficiência e Prazos Cumpridos:** Profissionais experientes tendem a ser mais eficientes na execução de projetos. Ao exigirem atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos, os contratantes podem ter maior confiança de que os prazos serão cumpridos e os projetos serão concluídos dentro do orçamento;

5. **Competitividade Justa:** A exigência de atestados de capacidade técnica também promove uma competição mais justa no mercado de contratação de serviços de engenharia. Garanta que empresas novas ou menos experientes não sejam favorecidas indevidamente, ou que possam prejudicar a qualidade do trabalho e a segurança pública;
6. **Transparência e Responsabilidade:** Ao tornar públicos os atestados de capacidade técnica, as partes interessadas, como órgãos governamentais, investidores e a comunidade em geral, podem avaliar a qualificação dos contratados. Isso promove a transparência e a prestação de contas no setor de engenharia.

A exigência de atestados de capacidade técnica para a execução de serviços de engenharia encontra respaldo tanto na instrução quanto na doutrina do direito administrativo. Essa prática é crucial para aprimorar a eficiência, a qualidade e a transparência nos processos de contratação pública e na gestão de projetos de engenharia. A seguir, são apresentados exemplos de instruções e argumentos doutrinários que comprovam a necessidade dessa exigência:

1. **Jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União):**

- Em decisões como o Acórdão nº 2.048/2006-Plenário, o TCU ressaltou a importância de que os órgãos públicos estabeleçam critérios especificamente para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes em processos de contratação pública. Essa medida visa **garantir que as empresas contratadas possuam experiência prévia na realização de obras ou serviços semelhantes.**

2. **Doutrina do Direito Administrativo:**

- Renomados autores do direito administrativo, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra "Direito Administrativo", destacam que a exigência de comprovação da capacidade técnica é um princípio fundamental da contratação pública. Essa exigência tem como finalidade proteger o interesse público para garantir que os contratados possuam a expertise necessária para a realização dos serviços.
- A doutrina também enfatiza que a fixação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica é uma medida proporcional e adequada para atingir os objetivos da administração pública, contribuindo para a eficiência na execução dos contratos e a minimização de riscos.

A licitante argumenta que não há justificativa técnica para a escolha dos itens da Qualificação Técnica.

A escolha dos itens que compõem a exigência de Qualificação Técnica se deve ao fato que esses serviços estão presentes nas parcelas de maior relevância, as quais são baseadas nos itens da classe A da Curva ABC, por se tratar de método destinado a identificar amostra de itens de maior importância ou impacto, segundo uma variável predefinida, os quais merecerão tratamento diferenciado, conforme indicado no Anexo IX. Ademais os serviços exigidos na Qualificação Técnica são itens que guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser licitado e são indispensáveis para a boa execução da obra. Além disso, a Lei 8.666/93 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Desta forma, a Administração a capacitação técnico-operacional visa verificar a experiência da pessoa licitante, devendo comprovar por meio de atestados, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ao solicitar a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, adotou-se como parâmetro o entendimento do TCU que admite a fixação de quantitativo mínimo para a capacitação técnico-operacional, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Nesse sentido, o Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara é no sentido de que a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros.

Quanto ao argumento sobre a não exigência de atestado de Qualificação Técnica para VRF, esta Secretaria de Infraestrutura entende que a adoção desse critério reduziria a quantidade de empresas licitantes, por se tratar de serviço muito específico, inclusive sendo permitida a subcontratação deste serviço.

Quanto a esse assunto, o TCU decidiu no Acórdão 301/2017 que: A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

O relator registrou que “a habilitação técnica baseada apenas nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas”. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, **ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado**”.

Em resumo, a exigência de capacidade técnica atestada para a execução de serviços de engenharia é uma prática justificável e necessária para garantir a qualidade, segurança e eficiência de projetos que afetam a sociedade e o meio ambiente. Ela ajuda a mitigar riscos, incentivar a qualificação profissional e promover uma competição justa, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e responsável do setor de engenharia.

Portanto, tanto a autoridade do TCU quanto a doutrina do direito administrativo respaldam a necessidade da exigência de atestados de capacidade técnica em processos de contratação pública de serviços de engenharia da forma que foi estabelecida no Edital.”

À vista disso, segue mantida a Sessão Pública designada para o **dia 02/10/2023 às 09h00** (Horário de Manaus) para abertura do certame.

Manaus, 29 de setembro de 2023.

José Rogério de Sousa Mendes
Coordenador da COLIC



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 29/09/2023, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1245674** e o código CRC **8915498A**.